



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003517/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.618 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. RENDIMENTOS PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Independentemente da denominação dada, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, bastando para a incidência do imposto de renda o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Comprovados pelo contribuinte a retenção do imposto de renda na fonte, cabe restabelecer a sua compensação, nos mesmos termos em que pleiteada na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 31/38), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2001. A autuação implicou na alteração

do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$9.675,30.

A notificação noticia dedução indevida de IRRF, consignando que, intimado, o contribuinte não prestou esclarecimentos ou apresentou documentos comprobatórios do IRRF declarado.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 5/9/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 22/9/2006, às fls. 2/15 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Cometeu erro na sua declaração quanto ao valor do seu rendimento, que teve origem no Processo Trabalhista n.º. 00167/1992, que tramitou na Vara de Trabalho de Barra do Garças, conforme documento em anexo.

A Receita também cometeu erro nas alterações feitas em sua Declaração quando fixou imposto suplementar, que leva a ineficácia do Demonstrativo do Crédito Tributário.

Os fatos por ele relatados autorizariam a autoridade fiscal rever, por completo, a sua Declaração. Segundo o interessado, as informações fornecidas pelo Juiz do trabalho da comarca de Barra do Garças possibilitariam o encontro dos valores devidos, corretos e regulares de responsabilidade do contribuinte e, até mesmo, a restituição dos valores, pois as verbas recebidas são de natureza indenizatória, como constaria na fl. 1039 do processo trabalhista (doc. 05).

PEDIDO

4. O interessado requer a retificação da notificação da sua Declaração, tomando-se como base os valores recebidos no processo trabalhista e supostamente comprovados documentalmente.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 48/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos decorrentes de ação trabalhista, a menos que se comprove de que tratam-se de verbas indenizatórias, sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual.

Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas pagas em ação trabalhista devem ser comprovadas para fins de dedução na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/1/2009 (fl. 78), o contribuinte, em 11/2/2009 (fl. 62), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/76, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a verba recebida teve origem em processo trabalhista, sendo composta, segundo aduz, exclusivamente de verbas indenizatórias referentes a sua reintegração.

- teria havido equívoco pela secretaria da Vara do Trabalho, pois não teria observado que se tratava de verba indenizatória sobre a qual não incidiria IR.

- o acordo celebrado consignaria a natureza indenizatória das verbas recebidas.

- não se poderia presumir a tributação dos valores somente porque o memorial de cálculo discriminou o IRRF e sua base de cálculo.
- a obrigação de recolher o IR seria da fonte pagadora, não podendo o ônus dessa comprovação recair sobre o contribuinte.
- a isenção desses rendimentos teria fundamento no artigo 6º, inciso V, da lei n.º 7.713, de 1988.
- seria indevida a incidência de IR sobre verbas de natureza indenizatória decorrentes da relação de trabalho.
- o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda seria incisivo ao dizer que as indenizações decorrentes de relação trabalhista estariam excluídas da base de cálculo do IR.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuação recai sobre IRRF informado pelo contribuinte e glosado pela fiscalização.

Nas defesas apresentadas, o contribuinte discorreu, entre outros pontos, sobre a natureza indenizatória da verba recebida em decorrência de acordo trabalhista.

Nesse tocante, observo que os rendimentos declarados não foram objeto de alteração pelo Fisco, tendo sido considerados na autuação os rendimentos informados pelo contribuinte. Nada obstante, como o lançamento recai sobre o IRRF vinculado a esses rendimentos, entendo que a questão da natureza desses rendimentos está vinculada ao lançamento e deve ser apreciada.

Na apreciação dessa questão, a decisão de piso registrou:

Ao contrário do alegado pelo interessado, não há confirmação, nos termos prolatados pelo Juízo, de que as verbas recebidas na referida ação trabalhista são de natureza indenizatória. O próprio memorial de cálculo, em que constam discriminados o IRRF, no valor de R\$ 23.402,90, e a sua base, no valor de R\$ 86.410,44, é um indicativo de que esta verba possui natureza salarial, e, portanto, passível de incidência de imposto de renda.

Em seu recurso, o recorrente junta documentos de fls. 69/75, os quais não se revelam hábeis a confirmar sua alegação.

O art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei n.º 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Importante ressaltar que o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que “A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”. Portanto, a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

A documentação por ele colacionada aponta, na falta de outros documentos, a natureza tributável da verba recebida visto que consigna que seriam verbas decorrentes da reintegração dos reclamantes, sendo de se supor que seriam decorrentes do pagamento de salários e outras gratificações e, portanto, de natureza salarial.

Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre “indenização trabalhista”, vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, dentre os quais destaca-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Quanto ao IRRF, merece reparos a decisão recorrida.

Os documentos acostados aos autos, em especial às fls. 6, 10/13, demonstram que o recorrente sofreu a retenção do IR por ocasião do levantamento do depósito judicial. Se não houve recolhimento, caberia a exigência da fonte pagadora, mas não a glosa do valor informado

pelo contribuinte. Não se pode exigir do recorrente a prova do recolhimento. Destaco trecho do decisão judicial nos autos do acordo trabalhista celebrado:

2. Comprove a executada o recolhimento do IRRF no importe de R\$ 42.977,78, no prazo de quinze dias, sob pena da expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Dessa feita, é de se reconhecer ao recorrente o direito de compensar o IRRF declarado. Ainda que a documentação aponte valor de IRRF acima do declarado, entendo que deve ser restabelecido o valor informado na DIRPF, visto que os rendimentos informados também estão bem abaixo do valor bruto recebido e, como visto, o recorrente não juntou elementos a confirmar sua alegação da natureza isenta desses rendimentos. Ademais, não cabe a esta instância de julgamento inovar nos fundamentos da autuação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez